

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS I**

LUIZ RENATO VEDOVATO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passou nessa primeira década do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma escurrita e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

**O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES
INFRADORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS.**

**THE RIGHT TO DECENT WORK FOR JUVENILE DELINQUENTS IN THE
LIGHT OF THE THEORY OF JUSTICE OF JOHN RAWLS.**

Gláucia Kelly Cuesta da Silva ¹
José Claudio Monteiro de Brito Filho ²

Resumo

O presente artigo analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls, que se encontram restritos ao convívio social, mas, que de maneira inevitável, retornarão à sociedade com uma nova oportunidade para realização do seu projeto de vida. Assim, o direcionamento de recursos para garantir os bens primários pelo poder público para proporcionar igualdade de oportunidades para este grupo minoritário e marginalizado socialmente, almejando a chamada justiça social, é compreendida como a opção mais adequada pois considera o indivíduo e suas peculiaridades, como os são os adolescentes em conflito com a lei.

Palavras-chave: Trabalho decente, Adolescentes infratores, Justiça como equidade de rawls

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the right to decent work because of adolescents according offenders theory of distributive justice Rawls, which are restricted to social life, but that unavoidably return to society with a new opportunity for realization of your life project. Thus, the resource steering to ensure primary goods by the government to provide equal opportunities for this minority and marginalized socially, targeting the so-called social justice is understood as the most suitable option because it considers the individual and their peculiarities, such as are adolescents in conflict with the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decent work, Juvenile delinquents, Justice as fairness rawls

¹ Mestranda em direito, políticas públicas e desenvolvimento regional pelo Centro Universitário do Pará – CESUPA. Advogada.

² Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor do PPGD/CESUPA. Professor do PPGD/UFPA

INTRODUÇÃO

A compreensão acerca do trabalho decente remete, primeiramente, à acepção dos direitos humanos assentado sob o princípio basilar da dignidade da pessoa humana que norteia todo o arcabouço jurídico normativo, quer seja no plano internacional quer seja no âmbito interno dos Estados, referente aos direitos do homem.

Resultado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consubstanciado pela promulgação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o trabalho é reconhecido como elementar ao pleno desenvolvimento humano, haja vista que é por meio do labor que o indivíduo potencializa suas habilidades e aptidões, individuais e coletivas, participando, assim, da engrenagem social.

Ocorre que o trabalho, de *per si*, não é suficiente para a promoção do ser humano. O mesmo deve ser realizado em condições que contribuam, de fato, para o engrandecimento do indivíduo e da comunidade ao seu entorno.

Assim sendo, nasce o conceito do chamado trabalho decente que além das garantias e proteções conferidas ao trabalhador, deve atuar como instrumento de inclusão social, desenvolvimento regional e provedor da chamada justiça social.

Apreende-se, então, que a todo ser humano, unicamente pela sua condição de ser humano, deve ser garantido o direito ao trabalho decente, sem qualquer distinção, uma vez que os direitos humanos assentam-se também em outros dois princípios, que são a igualdade e a liberdade.

Homens, mulheres, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, negros, pardos, indígenas, pobres, ricos, analfabetos, semianalfabetos, livre ou reclusos, ou seja, a todo ser humano deve ser garantido o trabalho em condições dignas.

Essa é a discussão que se pretende estabelecer neste artigo. Estando o trabalho decente associado a um conjunto mais amplo de valores, possuindo fundamentalmente um papel de promoção da justiça social por meio do seu caráter inclusivo, é direito dos adolescentes, e mais especificamente dos adolescentes infratores, a promoção do trabalho que lhe proporcione o resgate da dignidade, mitigada pela condição de isolamento do convívio social.

A busca deste questionamento nos levará a analisar a teoria da justiça de Rawls, que se revela como sendo a mais adequada para justificar o tratamento igualitário que requer essa parcela da sociedade, minoria socialmente excluída, não apenas pela circunstância da reclusão, mas por conta de todo contexto social de marginalização e pobreza, que na maioria dos casos influi para o resultado da infração cometida pelo jovem.

Apresenta-se primeiramente o conceito acerca do trabalho decente, partindo-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Da mesma forma, como corolário deste, o direito ao trabalho decente dos adolescentes como agentes sociais e economicamente ativos. E, por conseguinte, o direito dos adolescentes infratores ao trabalho decente como meio de reinserção à comunidade de maneira harmônica e efetiva, cuja condição de reclusão social não afasta seus direitos basilares mais intrínsecos que encontram-se sob o manto da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente será apresentada a teoria da justiça de John Rawls, mostrando-a como a mais adequada para justificar o direito dos adolescentes infratores ao trabalho decente como meio de reinclusão social efetiva. Por fim, algumas críticas à teoria rawlsiana oferecidas por outros doutrinadores com o propósito de se evidenciar que a teoria de Rawls é a mais adequada para a justificação dos direitos ao trabalho decente para os adolescentes infratores, mas que pode ser complementada por outras linhas de pensamento acerca da justiça.

Para que isso aconteça, é necessária a promoção do chamado trabalho decente, que, além das garantias previstas nos artigos XXIII e XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como nos artigos 6º e 7º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (justa remuneração, salário equitativo, condições de higiene e segurança no ambiente de trabalho, igualdade de oportunidades, descanso e lazer, entre outros benefícios), contribua para uma existência digna tanto para o trabalhador quanto para sua família, e ainda, diminuir exponencialmente a extrema pobreza e a fome, por meio do aumento e da melhor distribuição da renda.

01. O TRABALHO DECENTE E SUAS GENERALIDADES

A relevância acerca do tema, trabalho decente, encontra amparo no fato de que no período Pós Segunda Guerra, identificou-se a imperiosa necessidade de resgate dos valores intrínsecos ao ser humano, elementares para assegurar sua condição digna, na qual se insere o direito ao trabalho, concebido como fundamental à plena realização do homem.

Isso deve-se ao fato de que o trabalho, em si, não se dissocia do ser humano, pelo contrário, é elemento condicionante à sua própria realização humana, tanto no seu plano individual, como no aspecto coletivo. Trata-se de uma ação que transforma o indivíduo em sua percepção, no seu modo de pensar, a maneira como se relaciona com demais seres.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho - OIT, o trabalho é um dos principais vínculos entre o desenvolvimento econômico e social, pois representa um dos mais importantes mecanismos por intermédio dos quais seus benefícios podem chegar às pessoas e,

portanto, serem mais bem distribuídos. Todavia, não é qualquer trabalho que garante às pessoas o acesso a uma vida digna e a justa participação nos frutos do desenvolvimento econômico.

Para que isso aconteça, é necessária a promoção do chamado trabalho decente que, segundo a OIT (2011), pode ser compreendido como uma condição fundamental para a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. É definido, também, como o trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

Nas palavras de Brito Filho (2013), por sua vez, dar ao homem trabalho em condições decentes é forma de propiciar os direitos que decorrem da própria dignidade da pessoa humana, que é fundamento dos Direitos Humanos.

Essa concepção resulta da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que tem como premissa basilar a dignidade da pessoa humana e a revalorização do ser humano em todas as suas acepções, dentre as quais, através da garantia e promoção efetiva dos direitos sociais, edificados por meio do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, o qual foi ratificado pelo Brasil em 1992.

A partir da Declaração Universal de 1948 restou a necessidade de se promover o caminhar paralelo entre o crescimento econômico e o diálogo social, como forma de relativizar o antagonismo histórico da relação capital x trabalho, que remetia o labor a condições precárias e sub-humanas de exploração, sem o desenvolvimento do seu fim, que é a evolução e satisfação do ser humano.

Os chamados direitos sociais, compreendidos como sendo pertencentes à categoria da segunda geração, dos quais o trabalho é um dos elementos, são formalmente reconhecidos como necessários e intrínsecos ao desenvolvimento humano e, assim, carecedores de tutela e promoção por parte do Estado, quer no plano internacional, quer no plano nacional.

Como pode ser visto a partir da conceituação trazida pela OIT sobre o trabalho decente, dentre os objetivos elencados temos a promoção dos direitos fundamentais no trabalho que culminou na elaboração de planos de implementação do trabalho decente na América Latina, e, por conseguinte, no Brasil, o que resultou na chamada Agenda Nacional de Trabalho Decente, em maio de 2006, como ponto de partida para a persecução dos objetivos, no âmbito local, definidos pela Organização.

Por meio da acessão do trabalho decente, há o interesse na promoção do progresso social, na redução da pobreza e no desenvolvimento equitativo e integrador, que favoreça,

ainda, a possibilidade de os trabalhadores reivindicarem, livremente e, em igualdade de oportunidades, uma participação justa nas riquezas para as quais contribuíram.

A promoção da igualdade através do trabalho decente requer o tratamento não discriminatório entre os agentes. Partindo-se dessa premissa, bem como resgatando o que já foi apresentado sobre a relevância que o trabalho possui para a realização e promoção pessoal do indivíduo, é que passa-se a discutir acerca do direito ao trabalho decente para os adolescentes, como direito subjacente à dignidade humana desta classe, não sob o viés das políticas públicas, mas tão somente, do prisma dos direitos humanos e da dignidade humana, enquanto princípio basilar presente de maneira categórica no cenário normativo internacional e pátrio.

1.1 Direito da juventude ao trabalho decente

A juventude brasileira é uma juventude trabalhadora. Mesmo considerando a diminuição das taxas de participação no mercado de trabalho nos últimos anos, mais de 34 milhões de adolescentes e adolescentes entre 15 e 29 anos trabalhavam ou procuravam trabalho no ano de 2009 (OIT, 2011).

Vários fatores contribuem para essa realidade. Primeiro, e talvez o mais relevante, diante do contexto sócio econômico nacional, a obtenção de renda como forma de subsistência pessoal e familiar. Segundo, o próprio ciclo natural da vida, que de alguma forma, por consequência do primeiro, acaba sendo antecipado, culminando com a cumulação dos estudos com o trabalho. Por fim, atribuições pessoais relacionadas ao perfil e à personalidade dos adolescentes que já nascem predispostos ao trabalho, numa acepção empreendedora, muito marcante entre os adolescentes no Brasil.

Assim, os adolescentes também têm, de maneira evidente, direito ao chamado trabalho decente, o qual, da mesma forma, deve contribuir para a inclusão social e a promoção e satisfação pessoal destes sujeitos.

Todavia, parte significativa dos adolescentes brasileiros apresenta, nos dias atuais, grandes dificuldades em conseguir uma inserção no mercado de trabalho e, quando a obtém, ela é marcada pela precariedade, o que torna difícil a construção de trajetórias de trabalho decente, cujo reflexo são as elevadas taxas de informalidade, os baixos níveis de rendimentos e de proteção social.

Ainda segundo a OIT (2011), os adolescentes pertencentes a famílias de baixa renda, moradores de áreas metropolitanas pobres ou de determinadas áreas rurais, além das mulheres adolescentes e dos adolescentes negros de ambos os sexos, são atingidos de maneira ainda mais crítica pelas dificuldades de acesso a um trabalho decente.

Nesse sentido, o Estado é chamado a intervir em prol da diminuição das desigualdades sociais, por meio de ações que procurem assegurar o tratamento equânime, ainda que, para isso, deva aplicar a máxima do tratamento desigual para os desiguais, como forma de promover o equilíbrio e assim, assegurar a justiça social sob a influência neoconstitucionalista, que prioriza a efetivação dos direitos fundamentais materiais.

Dentro deste cenário, como reflexo do (pós) agenda nacional do trabalho decente de 2006, o Brasil elaborou a chamada Agenda Nacional de Trabalho Decente para Juventude¹, em julho de 2011, indicando contribuições para promover o trabalho decente para os adolescentes no Brasil.

A ideia acerca do trabalho decente para os adolescentes, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2011), compreende o conceito de oportunidades no aspecto inclusivo, permitindo, assim, a congruência de interesses envolvidos, tanto os econômicos e sociais, como os pessoais, remetendo-se, mais uma vez, à dignidade humana desses indivíduos.

Importante salientar que, há um certo desencontro quanto à estipulação da idade jovem para fins de tutela normativa. De acordo com a OIT², os adolescentes são aqueles com idade a partir dos 15 anos.

Já para fins das normas trabalhistas no âmbito nacional, a idade legal para o desempenho do labor adolescente é a partir dos 16 anos, com ressalva para os contratos de adolescentes aprendiz que permite a idade a partir dos 14 anos de idade, respeitadas todo um rito formal. No entanto, a própria Agenda Nacional para o Trabalho Decente dos Adolescentes prevê a faixa etária compreendida entre 15 a 29 anos de idade.

Tomando-se como objetivo do trabalho decente a inclusão social como forma de desenvolvimento pessoal do jovem, faz-se oportuno remeter-se aos princípios axiológicos supremos contidos na Declaração Universal que são a liberdade, a igualdade e a fraternidade (COMPARATO, 2010, p.75), para se atingir a assegurar a dignidade humana.

Ainda segundo o autor, o princípio da solidariedade ou fraternidade tem justamente o propósito de corrigir e superar o individualismo, promovendo o dever jurídico da virtude cívica

¹ O documento é coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria Nacional de Juventude, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, e conta com o apoio técnico da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

² De acordo com a OIT, o foco da Agenda do Trabalho Decente para a Juventude no Brasil são os adolescentes entre 15 e 29 anos, respeitando o grupo etário atualmente considerado jovem no país (Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010). Parte-se do pressuposto – estabelecido pela legislação nacional, em conformidade com a Convenção 138, sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego, - 1973 (nº 138) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 28/6/2001 – de que os 16 anos constituem a idade mínima para o trabalho no país.

da comunidade como um todo, onde a parcela de bens básicos seja, enfim, assegurada a todos sem distinção.

Com isso, mediante o princípio da solidariedade é que os direitos humanos reconhecem os chamados direitos sociais destinados a garantir amparo e proteção social para que os sujeitos possam alcançar sua própria concepção do bem e assim, viver dignamente.

Por sua vez, importante ressaltar que os direitos fundamentais, dentre eles os direitos sociais, não se realizam tão somente por meio das garantias individuais, pois o homem necessariamente é um ser social, cuja relação também requer tutela por parte do Estado e meios para promoção e efetivação dos seus direitos coletivos.

Outrossim, é a transposição, no plano da sociedade política, da *obligation in solidum* do direito privado romano, que surge como fundamento ético assentado na ideia de justiça distributiva, entendida como necessária para promover a compensação de bens e vantagens entre as classes sociais (COMPARATO, 2010, p.77).

A exclusão social, a precária inserção no mercado de trabalho e a falta de uma educação de qualidade dificultam o acesso dos adolescentes ao trabalho decente. Além disso, impedem o pleno exercício dos direitos de cidadania, comprometendo as perspectivas de vida, além de constituírem um desperdício potencial para o desenvolvimento do País.

O crescimento das desigualdades sociais, da crise econômica mundial, da própria revolução social do trabalho que impacta de sobremaneira no modo de vida das pessoas contribui para que mais adolescentes fiquem alijados do sistema econômico e social. O delito praticado por crianças e adolescentes é fruto, em boa medida, da exclusão social.

Dessa forma, com base na discussão apresentada até o momento, nota-se que o trabalho decente é um meio pelo qual a dignidade humana pode ser desenvolvida e assegurada, sendo objetivo a ser alcançado.

No tópico seguinte, a partir dessa compreensão, pretende-se discutir o trabalho decente para os adolescentes infratores como instrumento para reinserção social efetiva, e que promove de fato a dignidade desses sujeitos através do trabalho e da realização pessoal.

1.2 O trabalho decente para adolescentes infratores

Conforme preceitua a Organização Internacional do Trabalho (2011), um dos objetivos subjacentes do trabalho decente é apaziguar as desigualdades sociais havidas, contribuindo para a redução da pobreza e da marginalidade, situação essa que aflige considerável parte da população jovem do Brasil, e que contribui para os índices de ocorrência de atos infracionais praticados por este grupo, resultando, conseqüentemente, na detenção dos mesmos para

cumprimento das medidas socioeducativas, de acordo com a Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

Antes de mais nada, deve-se considerar dois pontos relevantes acerca da definição de jovem para fins deste trabalho.

Primeiramente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, adolescentes são aqueles indivíduos que possuem faixa etária entre 12 a 18 anos de idade. Adolescente infrator, por sua vez, é aquele jovem que cometeu o chamado ato infracional, que à luz do artigo 103 do referido estatuto, significa a prática de alguma conduta contrária à lei, estando, com isso, suscetível às medidas socioeducativas.

Da mesma forma, deve-se compreender que as medidas socioeducativas são os mecanismos utilizados no processo de recuperação do adolescente infrator, com fulcro no art. 112 do ECA, a fim de que o mesmo sofra uma sanção sócio pedagógica para promoção da sua reinclusão social.

Há que se considerar, contudo, que o acometimento do jovem em conflito com a lei às medidas de ressocialização não afastam a obrigatoriedade do poder público em assegurar-lhes os direitos fundamentais, para a promoção da sua reabilitação pessoal e social de maneira exitosa.

Dentro desta concepção, em relação aos adolescentes infratores, a partir dos 16 anos, ou mesmo a partir dos 14 anos, sob a condição de jovem aprendiz, é garantido o direito ao trabalho desenvolvido em condições decentes, em respeito aos princípios basilares da dignidade humana, da igualdade, da liberdade e da promoção da justiça social.

Se a dignidade humana se perfaz, dentre outros, por meio do direito ao trabalho, o qual deve ser realizado em condições decentes e visando, além de benefícios ao trabalhador, outros objetivos materiais e abstratos como a inclusão social dentro da percepção da justiça distributiva, como forma de se obter a justiça social. Se, ainda, o que se busca é uma alternativa de assegurar a dignidade desses sujeitos bem como da comunidade ao qual faz parte e para onde retornará. E, se, por fim, sendo o trabalho indissociável do ser humano, sendo um processo natural de qualquer indivíduo, mediante a existência de oportunidades iguais para todos na mesma proporção, é que se identifica como pertencente aos adolescentes infratores esse direito fundamental social.

Acerca dessa fundamentalidade é que os direitos sociais são compreendidos com o propósito de melhoria da condição de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social (MORAES, 199, p.186). Hipossuficientes, neste caso, os adolescentes

infratores que, por falta de medidas socioeducativas adequadas, encontram-se sem perspectivas de vida pós período de reinclusão.

As medidas socioeducativas constituem, assim, parte do sistema de responsabilização jurídica especial, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, estando presentes dois elementos que traduzem a sua finalidade: defesa social e intervenção educativa, com o fito de reinserção social.

Isto significa que as medidas socioeducativas possuem uma natureza sócio pedagógica condicionada à garantia de direitos fundamentais e ao desenvolvimento de ações que visem à formação para o exercício da cidadania, com o intuito de propiciar, assertivamente, a readaptação do jovem infrator à sociedade.

Dessa forma, as medidas socioeducativas devem ensejar ao adolescente o planejamento de uma vida saudável e responsável para conscientizar o próprio jovem de que ele tem capacidade de desenvolver um ótimo ideal para sua vida de forma que ajude em sua educação (RAMIDOFF, 2006).

A preocupação com a garantia do direito fundamental ao trabalho decente que favoreça o desenvolvimento pessoal do adolescente infrator está diretamente ligada à dignidade humana, que segundo Moraes (2000, p.60) é um valor espiritual e moral inerente à pessoa e, que por conta disso, disso, quando se fala em proteção da dignidade humana, deve-se realizar por meio de questões práticas e efetivas que remetam à concretude de tais direitos.

Dessa forma, o que se defende é o trabalho decente como instrumento para o desenvolvimento humano dos adolescentes infratores, que a oportunidade de acesso ao trabalho em condições dignas contribua para a exitosa reinclusão social destes indivíduos, possibilitando meios efetivos de reconstrução de valores pessoais e morais, além da própria ressignificação do ser humano para realização do seu projeto de vida.

No tópico seguinte procurar-se-á defender, através da teoria da justiça como equidade de John Rawls, que o trabalho decente é devido aos adolescentes em conflito com a lei, justificando, inclusive, tratamento direcionado com o intuito de equilibrar as condições dispare e possibilitar a promoção da chamada justiça social para o progresso humano e coletivo.

02. TEORIA DA JUSTIÇA DE RAWLS – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Rawls é considerado um expoente da teoria liberal contemporânea. Sua teoria da justiça, por sua vez, foi além dos preceitos básicos das demais teorias liberais que lhe antecederam.

A teoria da justiça de Rawls, justiça como equidade, é moldada para uma sociedade democrática com um sistema equitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais que elegeram os princípios mais apropriados para esse tipo de sociedade (RAWLS, 2003, p. 54).

Trata-se de uma teoria contratualista que simboliza o consenso entre os indivíduos em relação aos princípios que eles julgam serem os escolhidos para regular a estrutura básica da sociedade, de forma hipotética, em dado momento, e considerando situações específicas (BRITO FILHO, 2015, p.53).

Para Rawls, a justiça é considerada como a primeira virtude das principais instituições sociais³, preocupando-se com a maneira de como estas distribuem os direitos e os deveres fundamentais, bem como o modo que determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social.

Importante ressaltar que Rawls chama a atenção para a denominada loteria natural⁴, que faz com que os indivíduos, no ato do contrato inicial, estejam em condições distintas, o que torna, naturalmente as escolhas e expectativas tão diferentes umas das outras.

A respeito disso, Rawls não considera interessante esse tipo de acordo, uma vez que seus resultados não irão refletir ideias, próprias da concepção de moralidade: como a ideia de que se deve respeitar o valor intrínseco de cada indivíduo ou a ideia de que se deve proteger em especial os mais vulneráveis (GARGARELLA, 2008, p. 17).

Dessa forma, por conta dessa loteria natural, é que Rawls se opõe aos acordos que dependem da capacidade de negociação dos participantes onde se torna latente o desnível havido entre as partes, que tendem a favorecer aqueles dotados de mais recursos, de maior capacidade ou de mais talento, sujeitando alguns indivíduos ao poder de negociação de outros.

Isso porque, segundo Gargarella (2008), a proposta de contrato rawlsiana diferencia-se do modelo de contrato de Hobbes, que não apreende a natureza peculiar da moralidade, ao afirmar ser a igualdade derivada de fatos que tornam as pessoas relativamente iguais aos demais quanto às suas capacidades físicas bem como quanto as suas vulnerabilidades, não fornecendo argumentos para tratar igualmente bem os indivíduos mais frágeis de uma sociedade.

De acordo com Rawls, o fim da justiça social, em outros termos, é maximizar a liberdade efetiva de todos. O que realmente importa, da ótica da justiça social, é o que as pessoas podem fazer com seus direitos e liberdades (VITA, 2007, p.210).

³ Segundo o autor, as instituições mais importantes as quais faz referência são a constituição política e os arranjos econômicos e sociais, que na verdade, definem os direitos e deveres das pessoas, com impactos diretos no modo de vida desses sujeitos.

⁴ A loteria natural de Rawls são as condicionantes que definem os planos de vida dos indivíduos, definidos no nascimento, com talentos, habilidades pessoais, condição de vida, condição financeira.

Para sustentar essa ideia, Rawls desenvolve sua própria concepção em termos de um contrato hipotético que reflete o status moral igual entre as partes, com a ideia de que o destino de cada um tem a mesma importância, sustentando o fato de que nenhuma pessoa está subordinada às demais.

Segundo Rawls (2003), assim como todos querem proteger seus próprios interesses e a sua capacidade de promover a sua própria concepção do bem, ninguém tem motivos para aceitar uma perda duradoura para si mesmo a fim de gerar um saldo líquido maior de satisfação. Um homem racional não aceitaria uma estrutura básica só porque eleva ao máximo a soma algébrica de vantagens, fossem quais fossem as consequências permanentes dessa estrutura sobre seus próprios direitos e interesses fundamentais.

Esse impasse se resolveria se todos os sujeitos estivessem num mesmo nível, ou como definiu Rawls (2003), numa mesma posição original, que de acordo com Sen, seria um estado hipotético de igualdade primordial no qual as pessoas, sem saber exatamente quem virão a ser, são concebidas como escolhendo, entre princípios alternativos, os que vão governar a estrutura básica da sociedade (2008, p.129).

A posição original, segundo Vita (2007, p.184) é uma forma de exprimir a ideia de que uma sociedade bem ordenada é aquela na qual a igualdade humana fundamental é apropriadamente reconhecida. É o momento inicial em que, a partir de determinadas condições, seriam escolhidos os princípios de justiça (BRITO FILHO, 2015, p.54).

Com isso, pode-se apreender que a posição original é um procedimento visto como equitativo, e os princípios concernentes à estrutura básica da sociedade escolhidos por meio deste procedimento equitativo são tomados como justos (SEN, 2008, p.129), já que as pessoas estariam sob o chamado véu da ignorância, retirando-lhes qualquer tomada de decisão de maneira afetada ou parcial.

Tomando-se como base o que já foi apresentado até então, pode-se entender a justiça como equidade como sendo aquela em que os princípios de justiça seriam acordados em uma situação inicial de igualdade (RAWLS, 2003), objeto de um acordo prévio celebrado por pessoas racionais⁵ e equiparadas, sem a prevalência de umas sobre as outras. Princípios estes que norteariam as atividades das instituições sociais.

De acordo com Gargarella (2008), Rawls orienta boa parte de seu trabalho para responder à pergunta sobre quando podemos dizer que uma instituição funciona de modo justo. Isso porque, nas palavras de Rawls (2003, p.7):

⁵ A racionalidade, para Rawls, significa um indivíduo capaz de classificar suas opções e seguir o plano que atenda à sua expectativa de vida

Embora o papel característico das concepções de justiça seja especificar os direitos e os deveres fundamentais, e definir as parcelas distributivas apropriadas, o modo como determinada concepção o faz fatalmente influi nos problemas da eficiência, da coordenação e da estabilidade. Não podemos, em geral, avaliar a concepção de justiça unicamente por seu papel distributivo, por mais útil que seja esse papel na identificação do conceito de justiça. Precisamos levar em conta suas relações mais amplas, pois embora a justiça tenha certa prioridade por ser a mais importante virtude das instituições, ainda assim é verdade que, permanecendo constantes as demais condições, uma concepção de justiça é preferível a outra quando suas consequências mais amplas são mais desejáveis.

A ideia intuitiva é de que o bem-estar de todos depende de um sistema de cooperação, sem o qual ninguém teria uma vida satisfatória. Assim, a divisão das vantagens deve suscitar a cooperação voluntária de todos que dela participam, incluindo-se os que estão em situação menos favorável.

Nesse contexto, as regras da justiça de Rawls incluem um par de princípios, cuja formulação, entretanto, sofreu algumas mudanças desde a sua apresentação em *A Theory of Justice* (1971) e, em parte para tornar claro o que estava ambíguo, mas também para responder a algumas das primeiras críticas feitas por H.L.A. Hart na década de 70 (SEN, 2008, p.129).

O primeiro princípio rawlsiano de justiça é o que dispõe que cada pessoa tem igual direito a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com um esquema similar de liberdades para todos.

No que diz respeito ao segundo princípio da justiça de Rawls, as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer a duas condições. Em primeiro lugar, devem estar associadas a cargos e posições abertos a todos sob condições de igualdade equitativa de oportunidades. Em segundo, devem ser para a promoção do maior benefício para os membros menos avantajados da sociedade.

Dentro dessa concepção de liberdade para Rawls, mister salientar que as liberdades básicas seguem o seguinte rol, não taxativo, ademais: liberdade de pensamento e de consciência, liberdades políticas e liberdade de associação, a liberdade em si e a integridade físicas da pessoa e, os direitos e liberdades abarcados pelo estado de direito (2003, p.62).

Como pode ser percebido, há uma ordem lexical⁶ na aceção de Rawls acerca de ambos os princípios, isto é, uma prevalência ou supremacia da liberdade dos indivíduos como precedente para garantir a justiça igualitária.

⁶ Essa disposição serial pode ser interpretada da seguinte forma: ao comparar diferentes arranjos institucionais da ótica da justiça, devemos primeiro selecionar aqueles em que as liberdades civis e políticas encontram-se adequadamente protegidas (prioridade do primeiro princípio) e em que as instituições e políticas de promoção de igualdade socioeconômica não exigem, por exemplo, a conscrição ao trabalho (prioridade da primeira parte do segundo princípio), em seguida, selecionamos o arranjo institucional no qual a distribuição de bens primários é igualitária (ou mais igualitária) de acordo com o critério estabelecido pelo princípio da diferença. Uma primeira qualificação a fazer é a de que a vigência da prioridade léxica do primeiro princípio somente pode ter lugar uma

Brito Filho (2015, p.57), por sua vez, se coloca contrário a essa hierarquia por entender que, embora a liberdade seja um ideal político indispensável para o estabelecimento de uma sociedade democrática, não precisa estar à frente da igualdade, em uma ordem de prioridade.

Rawls (2003, p. 63-64), em “justiça como equidade” acerca do princípio da liberdade afirma que:

Não há nenhuma prioridade à liberdade enquanto tal, como se no exercício de algo chamado “liberdade” tivesse um valor preeminente e fosse o principal, quando não o único, fim da justiça política e social. Embora exista um pressuposto geral contra a imposição de restrições legais ou de outro tipo à conduta sem um motivo suficiente, esse pressuposto não cria nenhuma prioridade especial para qualquer liberdade particular.

Analisando o princípio da liberdade, nota-se um enfraquecimento da condição da liberdade e no que se refere ao segundo princípio, Rawls continua a incluir o assim chamado princípio da diferença, no qual o foco está sobre a produção do maior benefício dos quais têm menos vantagens, onde a vantagem é estimada pela parcela de “bens primários”. Mas, a igualdade equitativa de oportunidades recebe aqui uma ênfase renovada (SEN, 2008, p.130).

As desigualdades sociais são as diferenças de perspectiva de vida dos cidadãos (ao longo da vida toda), porque estas são afetadas por coisas como a classe social de origem, dons naturais, oportunidades de educação e a boa ou má sorte ao longo da vida (RAWLS, 2003, p. 56).

Mediante a leitura do segundo princípio e definição do que são as desigualdades sociais para Rawls, pode-se apreender que há certa prioridade da justiça sobre a eficiência e sobre o bem-estar. Rawls aceita as desigualdades econômicas e sociais, mas desde que tragam o maior benefício que for possível para os menos favorecidos e desde que se tenha igualdade de oportunidades (BRITO FILHO, 2015, p. 59), isso porque, uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor.

A teoria da justiça como equidade, segundo Rawls, trata das desigualdades de perspectivas de vida dos cidadãos determinadas por um índice apropriado de bens primários, considerando ainda que, essas perspectivas são afetadas por três tipos de contingências: a classe social de origem, os talentos natos e as oportunidades que o indivíduo possui para desenvolver esses dons, e, por fim, os acontecimentos de sucesso ou insucesso ao qual está acometido durante a vida, eventos aleatórios e imprevisíveis.

vez que as necessidades básicas dos indivíduos tenham sido satisfeitas, sendo entendidas como necessidades básicas interesses vitais (VITA, 2007, p. 206).

Portanto, mesmo numa sociedade bem ordenada, as perspectivas de vida das pessoas são profundamente afetadas pelas contingências sociais, pelas causas naturais e fortuitas, pela estrutura básica e até mesmo pelas desigualdades e pela maneira como as contingências influenciam para cumprir certas metas sociais (RAWLS, 2003, p.78).

A respeito dos chamados bens primários, nas palavras de Rawls, consistiriam em diferentes condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que os cidadãos possam desenvolver-se adequadamente e exercer plenamente suas duas faculdades morais, além de procurar realizar suas próprias concepções de bem (2003, p. 81).

É possível inferir que os bens primários para Rawls, não obstante a enumeração um pouco vaga feita por ele, são os definidos como indispensáveis para todos os indivíduos, independente de seus planos de vida (BRITO FILHO, 2015, p.65).

Ao Estado cabe a obrigação de possibilitar o acesso e o gozo a um rol mínimo de direitos para todos os indivíduos, sem qualquer discriminação, justificando-se, porém, a construção de medidas específicas que visem equiparar possíveis desigualdades, a fim de que a todos seja possível o acesso aos direitos basilares para, a partir de então, desenvolverem seus projetos de vida.

Rawls concentra sua atenção sobre a distribuição de “bens primários”, incluindo direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza, e as bases sociais da auto estima, por meio do seu princípio da diferença, como forma de promover a igualdade de oportunidades sob a ótica da justiça (SEN, 2008, p.134).

Prossegue o autor afirmando que um problema importante surge do fato de que bens primários não são constitutivos da liberdade como tal, sendo melhor concebidos como meios para a liberdade.

Brito Filho afirma que a teoria de Rawls é considerada um marco na discussão a respeito da justiça distributiva, uma vez que introduz a igualdade como ideal político, rompendo com a visão liberal clássica, concentrada, até então, no binômio liberdade propriedade privada (2015, p.60).

Todavia, ressalta o autor que, para os defensores de uma distribuição mais igualitária e, portanto, mais justa, dos bens e oportunidades, todavia, ela ainda é considerada acanhada, por diversos fatores:

Dentre eles a posição hierárquica inferior que a igualdade substancial tem em relação à liberdade, o fato de que os bens primários ainda estão aquém do que se considera justo, especialmente em sua distribuição, e a pouca importância que os grupos vulneráveis recebem (2015, p.60).

Neste contexto é que o autor supracitado defende a utilização do pensamento de Dworkin como uma boa opção para a distribuição dos recursos, uma vez que dentro da teoria rawlsiana os recursos estariam distribuídos de forma desigual entre as partes e, por conseguinte, de maneira insuficiente.

A contribuição da teoria de Dworkin à justiça como equidade de Rawls será analisada no tópico seguinte, evidenciando-se o que o primeiro autor entende acerca de bem-estar e de que forma os bens primários, dentro da concepção rawlsiana, podem ser efetivados na persecução da efetiva justiça social e na promoção da igualdade entre os indivíduos marginalizados de alguma forma.

2.1 Considerações à teoria da justiça de Rawls

Como dito anteriormente, a teoria da justiça proposta por Rawls defende a distribuição dos bens primários aqueles grupos reconhecidos como minoria e vulneráveis, requerendo, assim, tratamento diferenciado a fim de ter garantido direitos mínimos relacionados à própria condição humana digna.

O pensamento de Brito Filho (2015), é compartilhado por Sen. Segundo o autor, o argumento de Dworkin defendendo a igualdade de recursos também pode ser visto, de modo amplo, como pertencente ao mesmo gênero de concepção substantiva, pois os recursos também são meios para a liberdade (2008, p. 135).

Porém, Dworkin não acredita que, mesmo adicionando-se um nível de intervenção maior para as pessoas com maior necessidade, se alcance o equilíbrio no bem-estar, pois segundo o autor, nenhuma teoria do bem-estar é capaz de determinar até onde se poderia compensar um grupo de pessoas com o objetivo de equalizar seu bem-estar com os demais (RODRIGUES, 2015, p.323).

Isso porque, para Dworkin (2005) bem-estar é um estado que depende da condição pessoal, isto é, considerando que as capacitações humanas são distintas, a concepção de bem-estar, inevitavelmente, não será a mesma de um indivíduo para o outro, ainda que a distribuição de bens que estimulem ou favoreçam esse bem seja a mesma ou maior para aqueles que mais necessitam.

Ainda que as pessoas com maior necessidade fossem de alguma forma favorecidas ou agraciadas com a maior obtenção de recursos, entende o autor que isso, por si só, não asseguraria a promoção da igualdade, pelo contrário, no afã de se garantir esse tratamento isonômico para equiparar os desiguais, segundo Rodrigues, poderia se chegar ao absurdo de transferir tantos bens que poderíamos prejudicar outros grupos da sociedade (2015, p.323).

Para Dworkin as pessoas são responsáveis pelas escolhas que fazem em suas vidas. Ocorre que as pessoas sofrem influência de atributos naturais que afetam a distribuição de recursos na sociedade. Assim, é a igualdade sob o viés dworkiniano: igualdade vista a partir dos recursos que as pessoas devem dispor para que possam realizar suas escolhas pessoais.

Gargarella (2008), por sinal, dedica um capítulo da sua obra para desconstituir a teoria da justiça de Rawls a partir de Dworkin, Sen e Cohen, deixando evidente falhas e algumas incongruências na formulação da justiça como equidade.

Insta salientar, antes de mais nada, que Dworkin compartilha muitos dos pressupostos básicos da teoria de Rawls, como mesmo afirma Gargarella (2008), a saber:

Inicialmente, o liberalismo igualitário deve distinguir entre personalidade e as circunstâncias que cercam cada um, cujo objetivo deve ser igualar as pessoas em suas circunstâncias permitindo, assim, que os indivíduos se tornem responsáveis pelos resultados de seus gostos e ambições.

Em segundo lugar, para Dworkin a concepção igualitária deve rejeitar, como medida de igualdade, o bem-estar ou a satisfação que cada um possa obter, mediante parâmetros mais objetivos na avaliação da justiça, como a noção de recursos.

Na mesma linha de raciocínio, Dworkin considera que a justiça é uma questão de recursos iguais, ou seja, não se deve mensurar objetivamente apenas pela concessão ou pertença de recursos, mas estes devem ser equânimes, na mesma medida, igual proporção.

Por fim, o Estado igualitário, segundo Dworkin deve ser neutro em matéria ética, (neutralidade estatal para Rawls), isto é, o justo seria alcançado mediante a não interferência do Estado nos que diz respeito aos diferentes ideais de excelência humana.

De qualquer forma, em sentido oposto, Dworkin procura mostrar que a concepção de Rawls falha tanto por tornar os indivíduos responsáveis por situações pelas quais não são os responsáveis, como por torná-los responsáveis por decisões que estão, sim sob seu controle (GARGARELLA, 2008, p.64).

Sen, por oportuno, defende que a medida igualitária escolhida por Rawls, a igualdade de bens primários, é extremamente imperfeita ao se concentrar em certos bens “objetivos” e descuidar do modo diferente como os mesmos bens podem produzir impacto em diferentes indivíduos, que vivem em contextos também muito distintos (2008, p.64).

E, por fim, para Cohen, os incentivos aos quais Rawls dá lugar só vêm recompensar indivíduos já favorecidos pela loteria natural, uma operação que parecia inevitavelmente excluída pela própria teoria de Rawls (GARGARELLA, 2008, p.64).

O fato de a teoria de Rawls ser insensível demais aos dons de cada um pode ser explicado do seguinte modo: os dois princípios de justiça de Rawls permitem que alguns sujeitos sejam desfavorecidos por circunstâncias que não controlam, dado que sua teoria da justiça define a posição dos que estão pior, em termos da posse de bens primários de tipo social, e não em termos de bens primários de tipo natural. Essa opção leva a alguns resultados contra intuitivos (GAGARELLA, 2008, p. 67).

Rawls exemplifica esse pensamento da seguinte forma:

Supondo que haja uma distribuição de dons naturais, aqueles que têm o mesmo nível de talento e habilidades e a mesma disposição para usar esses dons deveriam ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de sua classe social de origem, a classe em que nasceram e se desenvolveram até a idade da razão. Em todos os âmbitos da sociedade deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivação e dotes similares (2003, p. 61-62).

Prossegue o autor dizendo que é verdade que, no esquema de Rawls, a aplicação do princípio da diferença evita que os incapacitados recebam menos bens sociais por causa da simples circunstância de suas incapacidades: as desigualdades sociais são compensadas, e as desigualdades naturais não influem na distribuição. Mesmo assim, ainda continuam sem evitar os efeitos do mero infortúnio na vida das pessoas.

A ideia de que a teoria de Rawls não é suficientemente sensível à ambição pode ser resumida do seguinte modo: de acordo com a teoria da justiça, as desigualdades sociais podem ser aceitáveis só se atuam em benefício dos que estão situação menos favorável.

A concepção da igualdade defendida por Dworkin direciona-se para resolver essas duas problemáticas, quais sejam: a insensibilidade aos dons e às ambições.

Em sentido contrário tanto a Rawls quanto a Dworkin, Sen afirma que uma proposta igualitária aceitável não deveria se concentrar na igualdade de bens primários, menos ainda na igualdade dos recursos e sim, na capacidade de cada sujeito para converter ou transformar os recursos em liberdades (GARGARELLA, 2008, p.73).

Ainda que todas as críticas e considerações tenham sido feitas acerca da teoria da justiça de Rawls, segundo Brito Filho (2015), Rawls se revela como a melhor concepção para a ideia de justiça distributiva, primeiramente pelo fato de que cada indivíduo deve ser levado em consideração, respeitadas as suas diferenças, em seguida, por causa do princípio da diferença que gera a desigualdade controlada.

Além disso, fazendo remissão aos bens primários, entende o autor que estes bens, no plano global, são os direitos humanos e no plano interno de cada Estado, os direitos fundamentais (BRITO FILHO, 2015, p.66). Isto é, de qualquer forma, os chamados direitos

sociais, sob a perspectiva de Rawls, são bens primários, devidos a todos os indivíduos para promoção do seu plano de vida.

CONCLUSÃO

Considerando que o trabalho é elemento de (re) construção do ser humano, sendo-lhe indissociável. Considerando ainda que o cumprimento das medidas socioeducativas, além da sua condição temporal, visa o resgate do adolescente infrator por meio de ações pedagógicas que possui duplo objetivo, ou seja, a ressignificação do indivíduo e a reinserção pacífica deste à sociedade, a garantia ao trabalho decente para assegurar uma vida com dignidade e a realização dos projetos de vida mostra-se como uma alternativa para o êxito desse processo de reintegração de maneira sustentável, inclusiva e eficaz.

Destaca-se que por meio do trabalho decente, não pretende-se elidir os casos de reincidência da infração à lei, que se perfazem de maneira contumaz e reiterada, até mesmo porque, a oportunidade de trabalho e renda, por si só, não tem o condão de resolver as causas que levam os adolescentes ao cometimento de atos infracionais. Apenas, identifica-se o trabalho decente como alternativa viável, considerando-se um rol de fatores conjunturais e estruturais, e ainda viável à luz do ordenamento pátrio enquanto direito fundamental, que prevê o direito ao trabalho em condições dignas como direito de todo ser humano e dever do Estado sua consecução.

Nesse sentido, em que pese a teoria da justiça de Rawls apresentar certas limitações, esta revela-se como sendo a mais apropriada para a defesa do trabalho decente para os adolescentes infratores que se encontram restritos ao convívio social, mas, que de maneira inevitável, retornarão à sociedade com sua plena liberdade e com uma nova oportunidade para realização do seu projeto de vida.

Assim, o direcionamento de recursos para garantir os bens primários pelo poder público para proporcionar igualdade de oportunidades para este grupo minoritário e marginalizado socialmente, almejando a chamada justiça social, é compreendida como a melhor dentro da justiça distributiva, que considera o indivíduo e suas peculiaridades, como os são os adolescentes em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude** – Brasília: MTE,SE, 2011. 60 p. 1.Trabalho Decente, Brasil. 2. Mercado Trabalho Juvenil, Brasil. 3. Agenda Trabalho Decente, Brasil. I. Brasil.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2013. _____ . **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Darwich, Ana. CUNHA, Jamile Pastana da. **Da efetividade da medida socioeducativa de internação aplicada na cidade de Belém do Pará**. Disponível em:<http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/educacao4/8_JAMILE_CUNHA.pdf>. Acessado em 20/11/2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Editora LTr, xxxx.

FREITAS, Juliana Rodrigues. **Direito ao desenvolvimento à luz do sistema jurídico brasileiro**. In., *Direito, políticas e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins fontes, 2008.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica**. 2006-2015. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>. Acessado em: 2011/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:< http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em 20/11/2015.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. Curitiba, Juruá, 2006. Disponível em:< <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2005;000743916>>Lições de direito da criança e do adolescente. Acessado em: 20/11/2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. P.26-86.

RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. **Igualdade: um debate entre Dworkin e Amartya Sen**. In *pensamento jurídico contemporâneo*. São Paulo: Método, 2015.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS – SDH. **Levantamento SINASE 2013**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>. Acessado em 24.02.2016.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira e Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.